

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 471/68

PARECER CEE-nº 1015/74

Aprovado por Deliberação de
8 / 5 / 7 4

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis

ASSUNTO: Regimento - aprovação

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

HISTÓRICO: A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis é mantida pela Fundação Educacional de Penápolis. Criada pela Lei municipal nº 490, de 27 de maio de 1966, foi autorizada a funcionar pela Portaria CEE-nº 8/67, referendada pelo Decreto-lei estadual nº 48.039, de 1967.

Funcionam na Faculdade os seguintes cursos de licenciatura: 1) Pedagogia; 2) Letras; 3) Matemática; 4) Ciências (1º ciclo); 5) Desenho e Plástica.

A Faculdade, por meio da sua mantenedora, requereu autorização para instalar e fazer funcionar o Curso de Artes Práticas, habilitação em Artes Industriais. Foi-lhe autorizada a instalação e o cedido de funcionamento se encontra em tramitação, ou melhor, aguarda a discussão e votação do Voto do Relator na Câmara do Ensino do Terceiro Grau e, em seguida, a Deliberação do Conselho Pleno.

Quando da aprovação do pedido de funcionamento nos autos do Processo CEE-nº 744/66, o Conselho Estadual de Educação aprovou implicitamente o regimento da Faculdade ao concordar com o artigo 154:- "Após o Conselho Estadual de Educação (CEE) conceder autorização para funcionamento da Faculdade, entrará em vigor o presente Regimento, de acordo com o que se preceitua".

A Faculdade pleiteou a alteração do regimento inúmeras vezes. Nenhuma, porém, chegou a efetivar-se, ora em virtude da torrencial secessão de emendas, ora devido a problemas burocráticos.

Uma das alterações regimentais denunciadas pelos autos do presente Processo é a que modifica a estrutura do Curso de Licenciatura em Português e Literatura Portuguesa. Foram incluídos Inglês e Literatura Inglesa, adição permitida pelo Parecer CFE-nº 283/62.

Ao que se diz há protocolado a respeito dessa alteração de estrutura organizacional e curricular do curso em tela. Todavia, conforme informação prestada verbalmente ao Relator pela sua Diretora, recentemente nomeada, a Faculdade já introduziu a alteração no

Curso de Português com funcionamento há anos.

Faz-se um parêntese. Apesar deste Voto referir-se ao Curso de Licenciatura em Português e Inglês, se convertido em parecer, e se este vier a ser aprovado por Deliberação plenária, não desobrigará a Faculdade de pleitear a regularização do dito curso, já agora em baseado em regimento aprovado, que prevê a espécie de licenciatura.

Após mil vicissitudes, a última alteração regimental, consolidando as anteriores em um só documento, ou o novo regimento, se tornou o penúltimo. Com efeito, capeado por ofício de 31 de março próximo passado, a Faculdade encaminhou ao Conselho Estadual de Educação novo texto, excluindo obviamente o apresentado em maio de 1973.

Esse é o documento que o Relator passa a examinar.

APRECIACÃO: Ainda que o ofício de 31 de março o dissesse (fls. 487), a leitura do documento releva, à saciedade, que os seus redatores e a Congregação da Fundação se inspiraram nas normas regimentais específicas dos Institutos Isolados de Ensino Superior oficiais do Estado.

Eis algumas características dos cursos, segundo o regimento.

O período letivo é o semestral. Cada semestre letivo e precedido de um concurso vestibular. O calendário é elaborado, num só documento, prevendo as atividades escolares de cada um dos períodos semestrais anuais, ensejando a visão da totalidade para fins de docência, administração e planejamento de recursos didáticos e financeiros. O regimento escolar é o de matrícula por disciplina ou não seriado. Vigora o sistema de crédito.

O regimento em exame é superior aos anteriores.

Não obstante, foram feitos vários reparos ao seu texto. Além de reuniões do Secretário da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis com funcionário da Assessoria Técnica - a professora Bassa Rosenfeld Lerner -, o Relator manteve outras com o Diretor Executivo da Fundação Educacional de Penápolis, Diretora da Faculdade e representante da Congregação, credenciado nos termos de documento anexado aos autos.

Em consequência foram eliminadas normas pertinentes as autarquias de regime especial, como são os Institutos Isolados oficiais do Estado, impróprios, entretanto, a um estabelecimento isolado de ensino, mantido por uma Fundação.

Harmonizou-se a composição do Conselho Superior e da Congregação com os seus respectivos objetivos.

Deu-se uniformidade às denominações ou nomenclaturas consagradas nas leis ou nos documentos do Conselho Federal de Educação.

Reviu-se o elenco de atribuições dos órgãos colegiados e do Diretor da Faculdade.

Examinou-se a organização administrativa da Secretaria da Faculdade.

E muito mais se fez.

Em conseqüência, os interessados encaminham à Presidência do Conselho Estadual de Educação ofício, solicitando permissão para oferecer ao texto do regimento, de 31 de março de 1974, emendas supressivas, substitutivos e de simples alteração de redação de texto.

Esse documento é de leitura e aplicação fáceis ao texto do regimento em tela.

Excepcionalmente, e por isso, o Relator deixa de converter o processo em diligencia para que a Fundação reescreva o texto atual do regimento.

Contudo, se aprovado na Câmara este Voto e no Conselho Pleno o Parecer da Câmara, a Fundação ou a Faculdade deverá proceder à-quele trabalho datilográfico para lhes ser expedido exemplar do documento tal qual aprovado, após conferência e autenticação do seu texto pela Assessora Bassa Rosenfeld Lerner.

As folhas do regimento e das emendas são, neste passo, rubricadas pelo Relator.

Destaque-se, durante a reunião com o Relator, o Diretor-Executivo da fundação, Diretora da Faculdade e representante da Congregação, o interesse comum em tornar o regimento, um instrumento de harmonia e eficácia entre a Fundação e a Faculdade, inclusive em relação à polemica ou explanação da matéria da destinação de recursos financeiros pelas Fundações às escolas suas mantidas.

E bem assim o desejo de assegurar à escola sua autonomia no campo estritamente pedagógico, didático ou técnico, sem que se furte à obrigação de prestar contas à Fundação, não apenas da aplicação contábil do dinheiro recebido, mas do acerto desta aplicação em termos de ensino, aprendizagem e pesquisa (esta se possível) e serviços à comunidade.

O regimento emendado se afeiçoa às leis, às normas dos Conselhos de Educação, federal de estadual. É de bem ver que, se por ventura escapou ao crivo do Relator algum texto colidente com normas cogentes, aquele deverá ser lido e aplicado rigorosamente conforme o disposto nas mencionadas normas.

CONCLUSÃO: Aprova-se o regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis com o texto constante do documento às fl. 488/523 com emendas às fl. 525/532 dos autos do presente protocolado. A aprovação do regimento não envolve a do funcionamento de cursos nele previstos, a respeito dos quais se torne necessária deliberação específica do Conselho Estadual de Educação. Os cursos, se ministrados no período noturno, devem atender ao disposto na Deliberação CEE nº 3/74, na medida em que esta lhes for aplicável.

São Paulo, 23 de abril de 1974

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Jr. e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente

Aprovado por unanimidade na 555ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos pasquale", em 8 de maio de 1974

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente